

O PODER LEGISLATIVO A PARTIR DE THOMAS VESTING: SEU APARECIMENTO, CONSOLIDAÇÃO E EVENTUAL CRISE

Pedro Henrique Garcia de Carvalho¹

Bernardo Montalvão Varjão de Azevêdo²

RESUMO: Este trabalho tem o objetivo de entender quais mudanças podem ocorrer com o Poder Legislativo, a partir do autor Thomas Vesting. Toma-se a hipótese de que a noção de Poder Legislativo pode entrar em conflito com a atual subjetividade jurídica em contexto de redes digitais. Assim, inicialmente, será abordado o surgimento do Poder Legislativo e suas bases teóricas; em seguida, será apresentada a consolidação desse poder; e, por último, a discussão do poder em diálogo com o tipo ideal do *homo digitalis* de Vesting. A metodologia será do *dissoi logoi*, em que as caracterizações de Poder Legislativo e *homo digitalis* foram postas em diálogo, analisando a possibilidade de ambos coexistirem e as consequências dessa relação.

Palavras-chave: Poder Legislativo; Subjetividade jurídica; Cultura da Tecnologia da Informação; Plataformas digitais.

ABSTRACT: This work aims to understand what changes may arise with the Legislative Branch, based on the German author Thomas Vesting. It is based on the hypothesis that the notion of Legislative Power may conflict with current legal subjectivity in the context of digital networks. Thus, first, the emergence of the Legislative Power and its theoretical bases will be addressed, then the consolidation of this power will be presented, and finally the discussion of power in dialogue with Vesting's ideal type of Homo Digitalis. The methodology will be *dissoi logoi*, in which the characterizations of Legislative Power and Homo digitalis were put into dialogue, analyzing the possibility of both coexisting and the consequences of this relationship.

Keywords: Legislative power; Legal subjectivity; Information Technology Culture; Digital platforms.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho se propõe a estudar o Poder Legislativo em contraste com o *homo digitalis*. Logo, o principal problema em foco é: como fica a ideia de Poder Legislativo nos tempos do *homo digitalis*?

¹ Estudante de Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

² Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), na Linha de Limites do Discurso com a dissertação: O ato de decisão judicial – uma irracionalidade disfarçada. Pós-Graduado em Ciências Criminais pela Fundação Faculdade de Direito vinculada ao Programa de Pós-Graduação da UFBA. Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Professor de Direito Penal da Universidade Salvador (UNIFACS). Professor de Processo Penal da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Analista Previdenciário da Procuradoria Federal Especializada do INSS. Autor do livro *A importância dos atos de comunicação para o processo penal brasileiro: o esboço de uma teoria geral e uma análise descritiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 215 p.

Esse termo advém da obra do autor Thomas Vesting – *Gentleman, gestor, homo digitalis: a transformação da subjetividade jurídica na modernidade* –, e significa o resultado de uma nova forma de subjetividade jurídica na modernidade, voltada para a cultura da tecnologia da informação. O tipo ideal do *homo digitalis* caracteriza-se por ser produzido em ambientes de redes digitais, ou até mesmo por inteligência artificial. No entanto, esse conhecimento novo, ao mesmo tempo que desperta curiosidade, gera novos problemas jurídicos que precisam de respostas.

A tese defendida no presente artigo é a de que existe a suposição de que o Poder Legislativo está enfrentando um grande desafio no que diz respeito às grandes mudanças tecnológicas estabelecidas pelas sociedades de rede e, por essa razão, é possível que ele esteja experimentando uma eventual crise. Tal desafio existe porque talvez o modo de produzir do Legislativo não consegue acompanhar a imprevisibilidade da sociedade moderna que se alimenta de dinâmicas digitais. Dentro dessa possível perda de funcionalidade, qual seria, portanto, o real destino do Poder Legislativo, se não o de uma mera ilustração improdutiva?

O problema se justifica baseado na noção de cultura da tecnologia da informação, interpretação sócio-histórica que defende um predomínio no direito a partir de práticas sociais instituídas. Desse modo, o Poder consumado não viria por meio da noção de Estado e de um soberano, mas sim da liberdade criativa do sujeito jurídico (Vesting, 2022a, p. 332). Logo, é relevante entender quais os impactos no conceito do Poder Legislativo, pois Vesting teoriza a cultura da informação com características que contradizem o formato atual de Estado. Outro ponto pertinente é distinguir quais provocações essa transformação orientada ao digital pode desencadear na democracia, visto que, cada vez mais, fica mais perceptível a “jurisdição” digital das *big techs*.

A forma como o trabalho será abordado refere-se ao método dialético, por destacar que não existem fenômenos isolados e finalizados, o fim de um processo é sempre o início de outro (Marconi; Lakatos, 2003, p. 100). Para avaliar os impactos do Poder Legislativo com base em uma ideia arrojada como a do *homo digitalis*, é mister assimilar o fenômeno como uma constante mudança constituída em diversos elementos que se comunicam entre si, a fim de ser alcançado um conhecimento interdisciplinar sobre a questão. Em conjunto, será utilizado o método do *dissoi logoi*, isto é, o trabalho será escrito a partir de um encadeamento de ideias sobre o tema que se relacionam e ao mesmo tempo diferem-se entre si. Assim, no primeiro

momento, serão debatidos os fundamentos do Poder Legislativo e sua essencialidade para o direito; no segundo momento, será contestada a produtividade do Poder Legislativo na modernidade; e, no último momento, será alcançada uma ideia inteiramente nova acerca do tema.

Desse modo, o objetivo principal é examinar quais os efeitos que a noção de 'sociedade da informação' apresentada por Vesting gera na ideia de Poder Legislativo. Será produzida, assim, investigação minuciosa sobre as bases do ato de legislar e seu funcionamento à luz do pensamento da nova subjetividade jurídica de Vesting.

Como objetivos auxiliares, verificam-se: (i) debater os fundamentos do Poder Legislativo para sua aplicabilidade. Nesse momento, será abordado de que forma o Poder Legislativo surgiu e se consolidou na modernidade, quais pressupostos teóricos foram utilizados para a formação desse ente estatal. Para tanto, serão estabelecidas relações com os tipos ideais criados por Vesting: o *gentleman* (surgimento) e o *gestor* (consolidação).

Prosseguindo, o trabalho vai se propor a: (ii) demonstrar a nova função do Poder Legislativo diante do *homo digitalis*. Nessa segunda ocasião, o objetivo consistirá em mostrar o outro lado do debate, ao colocar a aplicabilidade desse poder em xeque, quando será o momento de relacionar como a transformação da subjetividade jurídica na modernidade pode ser definitiva para uma possível crise do poder de legislar. Como último objetivo: (iii) estabelecer as consequências da sociedade em rede na democracia. Nesse momento, surge uma ideia nova, baseada em um possível cenário de domínio das plataformas sobre o Poder Legislativo, em que será analisado como o *homo digitalis*, em meio à sociedade da informação e, sobretudo, às *big techs*, influencia o meio democrático atual.

Em suma, ao final do trabalho, revelar-se-á a possibilidade de uma crise funcional do Poder Legislativo, ao rearranjar ou reacomodar a aplicabilidade prática desse Poder, uma vez que o direito deve sempre buscar ser funcional e, portanto, resolver efetivamente conflitos, o que se transforma em desafio para o legislador. Importante considerar que esse acompanhamento, para Vesting, deve permitir um ambiente de liberdade dentro da sociedade da informação, para que a língua, os costumes e os hábitos dessa nova personalidade jurídica sejam impulsionados. Desse modo, com a alta imprevisibilidade da subjetividade jurídica do *homo digitalis*, o Poder Legislativo sofrerá consequências que podem desmontar seus fundamentos práticos e, assim, deverá ser rearranjado ou até mesmo extinto.

2 PODER LEGISLATIVO: O APARECIMENTO EM MEIO AO CONTEXTO DO BURGUÊS E SUA ESSENCIALIDADE

O tipo ideal de Marx Weber consiste na representação ideal de determinado fenômeno sócio-histórico obtida mediante uma racionalização com o objetivo de captar a realidade do objeto, determinando sua singularidade por meio de características essenciais (Freund, 2003, p. 50). Esse método weberiano é utilizado por Thomas Vesting para desenvolver sua teoria da cultura. Para descrever a subjetividade jurídica, portanto, o autor exemplifica três tipos ideais de personalidade do homem criativo moderno: *gentleman*, *gestor* e *homo digitalis*. O último tipo trata-se da representação aqui citada como objeto para ser contrastada com a noção de Poder Legislativo.

No entanto, antes de aprofundar no *homo digitalis*, faz-se relevante buscar a noção do primeiro tipo ideal – o *gentleman* –, pois a subjetividade jurídica desses três tipos observa-se por um processo histórico e cultural, logo o *gentleman*, assim, é um arquétipo inicial do que vai ser o *homo digitalis* na atualidade.

Portanto, é importante inicialmente compreender o surgimento do Poder Legislativo e relacionar com o primeiro tipo ideal – *gentleman*. Tal entendimento se alcança ao buscar a base do Legislativo e como essa ideia se protagonizou nos surgimentos dos Estados Modernos, além de compreender como Vesting delimita as características essenciais de seu primeiro arquétipo, desde seu surgimento até as suas transformações. Por conseguinte, com o primeiro objeto de análise (Legislativo) e uma ideia inicial do *homo digitalis*, inicia-se um diálogo para as conclusões finais.

É consenso na doutrina da Teoria Geral do Estado que a definição e o surgimento do Estado são matérias de difícil precisão conceitual, e para o presente trabalho o importante é compreender o advento do Estado Moderno, identificando um momento de secularização do mundo político e social do Ocidente, em decorrência principalmente de uma nova tecnologia da época, a invenção de Gutenberg da prensa tipográfica. Se antes a Bíblia precisava de anos para ser copiada, no século XVI as milhares cópias impressas fugiram do domínio da Igreja. O cidadão europeu formava uma nova autoconsciência por meio da literatura, que iria de encontro com a noção de equivalência de Deus, Estado e Política, o que significava a criação de um novo mundo (Vesting, 2022b, p. 119).

Nesse Estado novo, o governante deve justificar seus meios de poder, pois suas ações devem assentar um governo do povo, conduzindo, assim, o Estado Moderno para um Estado Democrático ou Estado Constitucional. Dallari (2011) aduz que três grandes movimentos político-sociais moldaram esse novo Estado – a Revolução Inglesa, a Revolução Americana e a Revolução Francesa, movimentos que edificaram princípios como: supremacia da vontade popular, preservação da liberdade e igualdade de direitos. Até os dias atuais, governantes devem fundamentar cada decisão política para os cidadãos, e não apenas agir com uma violência deslegitimada.

Modalidade essencial para a existência desse Estado Constitucional é a Separação de Poderes (Bonavides, 2003, p. 41). Princípio preservado na maioria das democracias atuais e na Constituição brasileira, é um dispositivo que não pode ser alterado (art. 60, § 4.º, III). A ideia é proibir um mesmo governante ou ente estatal de legislar, administrar e julgar, meio de prevenir a concentração de poder e proteger a preservação da liberdade. O princípio aparece inicialmente na Grécia Antiga com Aristóteles e, posteriormente, em 1324 com Marsílio de Pádua, porém ganha destaque com dois autores: Montesquieu e Locke.

Montesquieu em *Do espírito das leis* (1748) descreve o modelo que já havia sido aplicado na experiência inglesa. Seu destaque é no conjunto de regras que se devem evitar para que o mesmo monarca faça, exerça e julgue a mesma lei. Entretanto, com esse conjunto de regras, Montesquieu adstringe o Estado sem estar preocupado em assegurar a eficiência dos Poderes (Dallari, 2011, p. 217). Mais precisamente no Poder Legislativo, ele define que deve ser do povo, mas como seria impossível o povo legislar, melhor um corpo de representantes escolhido pelo povo, que tenha o objetivo de fazer as leis e revogar, se preciso, as atuais, mas, como são escolhidos ou representantes, devem fazer isso em prol de refletir os anseios populares (Montesquieu, 2005).

Por sua vez, John Locke – 58 anos antes de Montesquieu –, em *Segundo tratado sobre o governo* (1690), destaca um elemento protagonista para a noção de Poder Legislativo, o qual deveria explicitar sobre quais leis devem preservar a comunidade civil (Locke, 1994). Assim, para ele, esse Poder deve resgatar o pensamento geral dos cidadãos, a lei deve ser um instrumento de memória de determinado território, mas também para ele a lei deve nortear o caminho da sociedade civil e determinar como ou com quais procedimentos o povo deve seguir para atingir um equilíbrio.

Assim, alcançamos desde já por esses autores que o Poder Legislativo deve representar uma vontade geral. É um elemento democrático, um negócio entre governante e povo, pois, uma vez que não é possível uma legislação direta, o povo doa esse direito a seus representantes.

A lei, portanto, é um fator fundamental para a democracia liberal e o Estado, devendo anunciar a vontade popular. A legalidade seria um valor supremo capaz de traduzir sua aceção em Códigos e Constituições, uma premissa capital do Estado Moderno (Bonavides, 2003, p. 41). O burguês, classe que ascendeu politicamente nesse período, é favorecido com tal legalidade. O caráter previsível e estático da lei contribui para a lógica mercadológica da vida burguesa, uma vez que facilita o planejamento financeiro.

Dado esse contexto, podemos compreender o tipo ideal do *gentleman*. Como dito anteriormente, um tipo ideal é uma representação com características elementares. Não é diferente para o *gentleman*, que podemos definir como: burguês com virtudes favoráveis ao comércio e em constantes transformações por estar inserido em um contexto de auto-observação no reflexo de seus iguais (Vesting, 2022a, p. 98). A primeira aparição desse tipo acontece na Inglaterra do século XVIII, por ser o país que mais se abre para uma quebra da aristocracia. A mudança da secularização para a Modernidade condiciona esse tipo, pois nesse novo momento o sujeito jurídico possui liberdade para atuar com sua individualidade, não mais fica estático em um modelo em que o corpo político era homogêneo no propósito de seguir os dogmas da Igreja e da nobreza.

O *gentleman* representa um ideal do cultivo da sociabilidade. A interação entre os indivíduos é o que transforma esse ideal, a imersão no comércio, por exemplo, gera contatos com diversas culturas distintas. A auto-observação, ao entrar em relação com outro indivíduo distinto, gera no *gentleman* um caráter criativo e inovador incalculável (Vesting, 2022a, p. 97). Temos assim como características essenciais: (i) burguês integrante da sociedade comercial, vocação ao comércio; (ii) excessiva comparação com seus iguais gerando mudanças constantes; (iii) subjetividade prospectiva, conflitiva com o futuro.

Ao colocar o *gentleman* em relação à noção de Poder Legislativo, podemos perceber dois aspectos. O primeiro é que esse tipo ideal pode ser estimulado ou desestimulado pelo ordenamento jurídico, e a legislação que incentiva mais relações entre os indivíduos estaria efetivando um potencial maior do *gentleman*. Contudo, se

alguma legislação pretender colocar impasses ou burocracias no corpo social, esse potencial seria diminuído, o que não invalidaria o *gentleman*, mas sua evolução seria mais lenta. O segundo aspecto é em relação ao caráter de inúmeras transformações da subjetividade do *gentleman*, característica que se opõe à ideia de Poder Legislativo, porquanto esse Poder trabalha com a ideia de Código e lei, institutos lentos e estáticos que pouco conseguem acompanhar mudanças sociais em seus sistemas.

Podemos entender que, inicialmente, pelo critério mercadológico, o *gentleman* é favorecido pelo Poder Legislativo, pois, como dito anteriormente, a objetividade do Código favorece a implementação de um negócio. O objetivo teórico de buscar o anseio geral da população também é algo que se alinha com o pensamento de Vesting, visto que o poder que prevalece deve ser o poder instituído, aquele produzido pelos cidadãos, cultura, língua, hábitos. Então, a princípio, o arquétipo inicial do *homo digitalis* não entra em conflito direto com o Poder Legislativo, justamente porque eles nascem conjuntamente, um influencia a criação do outro. Entretanto, a primeira faísca já nasce nesse momento, e Vesting desde já antecipa que o *gentleman* tem em sua essencialidade uma projeção ao novo, uma busca por inovações, o que imediatamente cria dilemas jurídicos para o Poder Legislativo, que pode, a partir disso, legislar para frear esse crescimento ou permanecer neutro e permitir essa inventividade.

Como discutido, o Estado Moderno marca o protagonismo do indivíduo na sociedade, e sua maior capacidade inventiva proporciona transformações na subjetividade jurídica do *gentleman*. Essas mudanças gradativamente levam a um novo tipo ideal: o *gestor*.

3 OS FUNDAMENTOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NOS ESTADOS MODERNOS

Compreender os tipos de Vesting significa entender as transformações do sujeito de direito ao longo do tempo. Essa transformação, porém, não acontece de forma programada nem é possível definir exatamente uma data de início ou fim de cada tipo ideal. Na verdade, o *gentleman*, o *gestor* e o *homo digitalis* se sobrepõem, coexistem entre si. Assim, a figura do gestor, que será aprofundada neste segundo tópico, estrutura-se a partir do *gentleman*, e nada impede que os dois coexistam no

mesmo espaço e tempo. O gestor, dessa forma, é produto das características essenciais do *gentleman* e de um novo aspecto cultural: uma sociedade voltada para as organizações.

Após o período de aparecimento do Estado Moderno, a sociedade começa a demandar novos processos do Estado e do direito, que adquirem novas funções a partir das bases das revoluções burguesas; a produção industrial em massa transforma o fluxo de funcionamento do poder público. A sociedade deixa de ser comercial e passa a ser industrial, causando um desenvolvimento em massa acelerado. Já não são o burguês, mas fábricas e corporações os elementos característicos de uma sociedade industrial (Vesting, 2022b, p. 230).

O protagonismo deixa de ocorrer entre mercador e mercador e passa a se apresentar entre indústrias e, com o passar do tempo, de empresas. O conhecimento move-se para os debates dentro de uma empresa, a atuação científica é gerada por práticas coletivas organizacionais (Vesting, 2022a, p. 227). A consequência desse fato é um direito voltado para grandes empresas que surgem em numerosa quantidade no cenário global. Na noção de Campos (2022, p. 227), a partir de meados do século XIX, é iminente a metamorfose do direito global, que deixa de ser orientado para um direito de Estados e se volta a um direito reproduzido por organizações. A mudança fica visível com o fenômeno jurídico da autoria, e esse instituto jurídico desloca-se para a admissibilidade da proteção da patente como uma propriedade da empresa (Vesting, 2022a, p. 231).

No Brasil atual, o legislador elucidou esse marco. Em 1996, foi promulgado o Código de Propriedade Industrial, lei que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e, logo em seu art. 2.º, versa sobre a concessão de patente como forma de proteção da propriedade da organização sobre alguma invenção. A empresa que desejar a patente deve acionar o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Inpi) e apresentar os requisitos de admissibilidade em um processo administrativo.

Além de demonstrar o direito das organizações, esse instituto marca outra aquisição da sociedade: o conhecimento deixa de ser filtrado exclusivamente pelo Estado e começa a ser produção também de empresas, mudando completamente o Poder sobre o que é divulgado e, principalmente, sobre o que deve ser inventado e como deve ser aplicado na sociedade.

Diante desse cenário, de um direito voltado para as organizações, emerge a transformação da subjetividade de *gentleman* para o gestor. Esse tipo ideal representa um indivíduo capaz de gerenciamento e desenvolvimento dessas grandes organizações, projetando-as para uma liberdade criativa ao gerar novos conhecimentos e progresso tecnológico (Vesting, 2022a, p. 222). Podemos observar esses aspectos no cargo de um CEO, por exemplo, que deve gerir economicamente, mas também incorporar novidades tecnológicas, produtos novos. Percebemos que o gestor amplia ainda mais a dinâmica criativa do *gentleman*.

Vesting (2022b, p. 238), no livro *Teoria do Estado*, chama o gestor de homem organizacional, e nele demarca uma diferença central entre *gentleman* e gestor. Enquanto no burguês se refere a generalidades do Poder Legislativo como direitos universais de liberdade, lei geral, normas de validade universal, o gestor abrange uma adaptação constante aos grupos e organizações nos quais está inserido. Nessa cultura, o indivíduo é refletido mais em grupo do que como um ser único.

O Estado, diante dessas modificações, ampliou sua prestação para direitos coletivos. Politicamente, começa a ser chamado de Estado do Bem-Estar, pretendendo alcançar padrões mínimos de necessidades gerais para a população. O gestor se relaciona com esse Estado ao se dirigir em busca de pretensões, e aos poucos a relação de sujeito e Estado fica cada vez mais horizontalizada. Exemplo disso pode ser a iniciativa popular na Constituição Federal brasileira de 1988, que dá o direito ao cidadão comum de apresentar um projeto de lei desde que possua os requisitos mínimos de admissibilidade (art. 61, § 2.º). No entanto, a iniciativa popular ainda é prática de extrema exceção, o processo legislativo é produzido ordinariamente pelas vontades dos partidos políticos – que exprimem direitos coletivos – e também pela cooperação dos Estados e das organizações. O Estado de Bem-Estar apresenta suas pautas a partir dos partidos políticos que, por meio de diferentes ideologias, tentam amplificar os direitos coletivos.

Outra dependência intelectual do Poder Legislativo é sobre pareceres técnicos acerca de assuntos específicos. Os parlamentares muitas vezes não possuem domínio pleno sobre diversas situações-problema que alcançam o Congresso e, dessa forma, faz-se necessário que grupos sociais participem de plebiscitos para apresentarem pareceres técnicos a respeito de vários temas. Nesse sentido, Vesting (2022b, p. 251) destaca que esse movimento “faz com que o Estado torne-se

dependente de diversas instâncias de competência profissional nos planos legislativo e administrativo”.

Ao colocar o Poder Legislativo em relação com o *gestor*, expõem-se dois aspectos principais. Primeiramente, é nítido que o Estado Moderno se consolida na sociedade ocidental. O Poder Legislativo adquire uma ampliação de normatividade sobre temas que garantem direitos coletivos fundamentais, fortalecendo as bases do Estado Moderno. O segundo aspecto, porém, reflete na geração espontânea de conhecimento, que deixa de ser algo exclusivo do Estado e se move para o centro das organizações. Assim, a subjetividade jurídica se transforma em geradora de conhecimento, o que traz para a sociedade das organizações um fator de maior inventividade despropositada, uma vez que empresas pouco levam em consideração o aspecto nocivo que determinadas invenções podem gerar na sociedade. Então, durante esse processo de inovação, o Poder Público participa do momento final de patente, mas não alcança o momento de produção.

Nesse sentido, enquanto no período do *gentleman Vesting* (2022a) destaca a inventividade, aqui o destaque gira em torno do local de criação de conhecimento; existe um fenômeno de descentralização da geração de conhecimento e o Estado aos poucos perde o controle sobre como e com qual finalidade alguma invenção é criada. Isso, conseqüentemente, gera para o Poder Legislativo uma perda de domínio sobre alguns assuntos, e pautas acabam tendo um conhecimento menos preciso ou até mesmo dependente das organizações, e, assim, a eficácia de quem produz a lei fica levemente mais distante da realidade.

Com o tempo, o gestor encontra uma nova transformação que redefine algumas de suas características essenciais. As tecnologias de informação do meio do século XX e continuadas no século XXI metamorfoseiam a subjetividade jurídica para o homem-máquina ou *homo digitalis* como Vesting (2022a) denomina.

4 A EVENTUAL CRISE DO PODER LEGISLATIVO: COMO REALOCAR A APLICABILIDADE PRÁTICA DESSE PODER DIANTE DO *HOMO DIGITALIS*

Depois das invenções digitais pós-1960, as sociedades das organizações se moldam para uma sociedade de plataformas, quando a dinâmica de atividade das empresas começa a atuar na esfera das redes, no digital. Um novo espaço surge, uma nova forma de comunicação, mas com resquício das bases das práticas de interação

do século passado, pois, para Vesting (2022a), a sociedade acompanha um processo histórico-cultural. Aos poucos, as características do gestor se adaptam ao digital, e então surge o *homo digitalis*, o último tipo ideal que Vesting (2022a) retrata em seu livro, símbolo do produto da transformação da subjetividade jurídica.

Homo digitalis é um tipo ideal que basicamente demonstra que o aspecto da criatividade da subjetividade jurídica migrou de ser unicamente humano para um fluxo de conhecimento extra-humano, conhecimento “startado” pela mente humana, mas que pode se desenvolver sozinho (Vesting, 2022a, p. 273). É uma criatividade que vai além de seu criador e com uma margem indeterminada de resultados.

Criado por redes de produção digitais, pode ser exemplificado tanto em algoritmos quanto na inteligência artificial. Dá continuidade à característica do *gentleman* e do gestor de auto-observação, porém em um nível muito mais elevado. E, diferente do que se possa imaginar, o conhecimento proveniente da máquina não seria algo estático e previsível, mas sim algo que está em constante transformação e de difícil previsibilidade, algo que pode gerar incômodo no direito público e em seus órgãos que não conseguem alcançar esse raciocínio. No Legislativo, gera problemas em suas estruturas por dificultar a eficácia da lei e até mesmo sua produção.

O *homo digitalis*, portanto, não é apenas uma junção do homem e do digital. É uma nova forma de interpretação das dinâmicas do mundo que produz um conhecimento que vai além das estruturas formais, é um conhecimento altamente criativo e dinâmico, capaz tanto de criar inúmeros problemas novos quanto de resolver problemas jurídicos, e até mesmo ser o autor de um problema jurídico, e o Poder Legislativo deve tentar aprender a se interligar com ele. Entretanto, qual caminho esse Poder deve cumprir para poder alcançar esses problemas advindos do *homo digitalis*?

Como essa formação da subjetividade jurídica só pode ser proporcionada a partir da noção de cultura de rede, em *Teoria do Estado*, Vesting (2022b, p. 284) dá um indício de que “o Estado deve partir do pressuposto de uma dinâmica de autoprodução da cultura e de auto-organização da sociedade, que nenhum centro político ou lei é capaz de dirigir”.

Esse entendimento não é único de Vesting (2022b), pois mesmo Zuboff (2019), que tem um entendimento distinto sobre o tema, concorda nesse aspecto. Para ela, as tecnologias de rede podem ser uma ameaça às democracias contemporâneas, algo que tira o Poder Público de ação e coloca cidadãos vulneráveis a um “Capitalismo de Vigilância”, uma subordinação das culturas ocidentais às chamadas “big techs”.

Vesting (2022b) discorda, porquanto para ele essa imprevisibilidade significa evolução da sociedade por meio da cultura da informação. O fato é que, para ambos, o Poder Legislativo é refém de um efeito maior na cultura ocidental. Tanto para o alemão quanto para a americana, as leis não conseguem interferir diretamente na capacidade de criação de autoconhecimento dessa nova cultura. Não é possível criar leis para proteger a sociedade de algo que não sabemos até onde alcança (Zuboff, 2019, p. 607). Assim, no aparecimento de algum problema jurídico digital, é ineficaz criar uma legislação específica na expectativa de preencher a lacuna jurídica do problema. O caminho deve ser muito mais amplo, buscando uma compreensão cultural dessa nova informação da sociedade.

A autoprodução da cultura à qual Vesting (2022b) se refere é o atributo principal da sociedade da tecnologia da informação. Para o autor, deve acontecer um novo modelo de formação estatal capaz de atingir experiências de ordens fragmentadas de cultura em um “Estado das redes” (Vesting, 2022b, p. 285). As ordens às quais ele se refere seriam estruturas descentralizadas capazes de interagir com o imprevisto, que privilegiam o evento em detrimento da lei (Vesting, 2022a, p. 270).

O “Estado das redes” não é orientado com base em um poder central, mas ele se baseia em diversas esferas que possibilitam acompanhar o conhecimento pós-humano do *homo digitalis*. A cultura da tecnologia da informação não significa uma extinção completa do Poder Legislativo, e sim que ele deve se portar definitivamente como um coadjuvante e entender os eventos da sociedade. Seus fundamentos elementares não são suficientes para acompanhar a criatividade do *homo digitalis*. A forma de compreender um fenômeno por meio da ideia de uma norma ou de determinada legislação aparenta ter exaurido suas possibilidades por não mais conseguir o fator relevante de previsibilidade e segurança (Ferraz Jr.; Borges, 2020, p. 13). A teoria do direito, nesse sentido, já vem dando sinais de crise quanto à noção de entender os problemas jurídicos a partir da ideia de uma normatização sobre o assunto. Muito mais eficiente é tratar problemas jurídicos em face da compreensão interdisciplinar e experimental, uma vez que o direito e a lei devem atuar sobre a sociedade, sobre o Poder Instituinte, e esse poder detém inúmeras complexidades que permeiam a sociologia, a história, a antropologia.

Tal análise não pode ser diferente quanto à cultura da informação. As novas dinâmicas acontecem cada vez mais em razão do novo número de invenções tecnológicas voltadas para computadores, iniciadas no Vale do Silício. O computador

e suas interfaces modificaram e continuam alterando a subjetividade jurídica moderna, assim como a prensa tipográfica modificou em séculos passados. No entanto, o rádio e a televisão não eram capazes de gerar um ambiente de comunicação que os computadores e a internet proporcionam, pois cada sujeito hoje pode se comunicar com facilidade com alguém de outro país, e fóruns e redes sociais abertas são novos palcos de comunicação; no passado, o *gentleman* usava o mercado, hoje o *homo digitalis* utiliza as redes sociais.

A consequência é uma interculturalização global. As fronteiras abstratas de culturas de diferentes etnias ficaram cada vez mais abertas. A quantidade de interações e comunicação é infinita, e aos poucos forma-se uma cultura global unificada e independente.

A horizontalização torna-se uma característica da cultura global, e para Campos (2022) essa horizontalização seria apenas um momento intermediário da sociedade global, mas sim uma passagem para algo totalmente diferente. Para ele, a cultura global em algum momento estará voltada para as plataformas e no mundo virtual existiria uma combinação entre verticalização e horizontalização, ou seja, aconteceria uma heterarquização (Campos, 2022, p. 285). Para efeito de nossa pesquisa, esse marco é o de evidência de um predomínio da plataforma sobre os Estados e suas organizações.

Como exemplo podemos citar a transformação que acontece no sistema partidário nas democracias ocidentais. Aos poucos, o sistema clássico de partidarização perde força, segundo Vesting (2022b), e cada vez mais caminham para uma diminuição das diferentes formas de ver o mundo; ele cita até um possível extremo que seria “o partido de um homem só”. Isso motivado pelas redes sociais que são capazes de unificar gostos em mídias de comunicação.

A opinião ou a vontade geral pública vai ter por referência em todo instante as plataformas digitais, que podem direcionar uma eleição, por exemplo, ou seja, os próprios representantes do Poder Legislativo. Basta compreender de que forma as plataformas podem interferir nesse caráter decisório de eleições democráticas. A Google, por exemplo, estampou sua opinião na página inicial – que é vista por todos os usuários – sobre a PL da *Fake News*, justamente para influenciar a opinião pública sobre uma tentativa de criação de lei em redes sociais. Não há dúvidas de que acontece essa interferência em via digital, porém, na opinião de Vesting (2022a), esse direcionamento não seria prejudicial à sociedade, ou na verdade seria um ponto

negativo entre vários positivos. Essas plataformas fazem parte da cultura informacional, é algo espontâneo e que deve ser preservado, mesmo que signifique uma ameaça às democracias ocidentais.

Aos poucos, o Poder Legislativo pode estar a caminho de uma sujeição para o plano dessa “jurisdição digital”, o que pode incentivar um direito internacional mais atuante diante de uma unificação de pensamento global, que pode ser um processo que gera impactos na maneira de pensar as fontes do direito e como o direito será executado. A cultura é o Poder Instituinte, e é ela que forma o direito. Existe, portanto, um caminho direcionado para uma lateralização do modo de pensar o mundo, de pensar essa cultura.

Assim, o *homo digitalis* se insere nessa equação ao ser o produtor direto de conhecimento nessa lateralização, em que acontecem trocas simultâneas de informação na maioria das vezes pela própria máquina. Um direito pensado em um plano transnacional pode ser capaz de intermediar e conectar-se com o *homo digitalis* de forma mais espontânea, pois o *homo digitalis* não é uma representação de um país único, ele atinge de alguma maneira todos os fragmentos políticos. Entretanto, se o desenvolvimento dessa subjetividade estiver sujeito a cada país diferente, leis distintas, poderá resultar em um desequilíbrio global de desenvolvimento.

O Poder Legislativo deve prestar atenção à transformação da subjetividade e, a partir daí, comportar-se de forma a ser o coadjuvante desse cenário. O fato de a própria criação de leis se dar por processos normalmente lentos – como acontece no Brasil – diminui a eficiência do Poder Legislativo em tempos de *homo digitalis*. A alternativa talvez seja acompanhar os processos de unificação da sociedade global e buscar um entendimento do processo criativo do *homo digitalis* a partir do direito internacional, e obviamente respeitar os padrões de liberdade necessários ao desenvolvimento do *homo digitalis*.

Dessarte, as dinâmicas digitais são automatizadas e a todo instante geram novos problemas jurídicos que exigem resposta do Poder Legislativo. Não há tempo para que sejam feitas sessões no Congresso com votações extensas, as respostas devem ser imediatas. Essa nova criatividade não deve ser percebida com desdém pelo Legislativo, mas sim como um meio de garantir que as inovações estejam abarcadas pela jurisdição digital. Com o avanço do plano transnacional, é possível que o Poder Legislativo esteja mais disposto a verificar alternativas combinadas entre

diferentes nações. A análise da cultura da informação deve buscar uma experimentação do direito.

Os códigos e as legislações não conseguem aprofundar temas advindos do *homo digitalis*, e a estabilidade dessas regulamentações não permite uma resolução de conflitos que a teoria do direito espera. O homem e a máquina são atuais e constantes, a nova subjetividade jurídica, o novo Poder Instituinte sobressai a qualquer tentativa de previsão de suas ações. O tempo das plataformas se mostra-se incompatível com o tempo de um “pensamento de letras” (Campos, 2022, p. 321). A capacidade de sintetizar hábitos em norma carece de eficácia temporal, e nas redes o novo acontece frequentemente e não consegue ser absorvido por uma ficção de um direito que não possui lacunas.

O destino do Poder Legislativo, portanto, é o atraso no alcance da resolução de conflitos por meio da legislação. Isso não significa que ele deixará de existir, ele pode se aproveitar da própria cultura da tecnologia da informação e da digitalização na forma de resolução de conflitos. O *homo digitalis*, assim como é sujeito, também pode ser parte do Poder Público. E o futuro do Poder Legislativo pode ser de experimentar e automatizar seu poder decisório.

5 CONCLUSÃO

Por fim, no presente trabalho é mister assinalar que uma das bases do Poder Legislativo é absorver a vontade geral do povo em leis. É algo que pode prevalecer com o *homo digitalis*, e a dissonância entre os dois objetos nasce na diferença quanto à previsibilidade e imprevisibilidade, segurança e o novo.

Por sua vez, no *gentleman*, percebemos que esse tipo ideal tem uma projeção, uma busca pelo novo, por novas invenções, e isso era amplificado com as interações entre os indivíduos. Com a digitalização, essa característica aumentou exponencialmente diante do ambiente de interação multicultural que o mundo digital permite. No período do gestor, as organizações alcançaram protagonismo, a geração de conhecimento em empresas ganhou destaque. Na passagem para o digital, essas organizações se transformaram em plataformas digitais ou “big techs”.

Com tudo isso, o Poder Público perde seu poder centralizado. As plataformas cada vez mais se alicerçam na sociedade e aumentam inclusive a capacidade de influenciar os representantes de uma democracia.

Esses fatores indicam um Poder Legislativo mais inoperante, menos eficaz. As leis não conseguem acompanhar o tempo dinâmico do *homo digitalis*. Uma alternativa pode ser uma remodelação do Legislativo por meio da própria cultura da informação. O que não pode acontecer para Vesting (2022a, p. 345) é uma tentativa de cerceamento da subjetividade jurídica, pois o Estado deve garantir a liberdade de atuação dessa subjetividade:

Sem o resguardo e o desenvolvimento contínuo de liberdades totalmente integradas e sem a proteção social da subjetividade criativa “excessiva”, não existirá no futuro nem novos conhecimentos, nem progresso técnico, nem prosperidade econômica, nem tampouco melhoria nas condições de vida para todos.

Por fim, o *homo digitalis*, com esse ambiente de liberdade, é altamente inovador e o Poder Legislativo, diante desse tipo ideal, perde eficácia ao não ser capaz de resolver conflitos advindos dessa subjetividade jurídica moderna. Isso porque, enquanto o Poder Legislativo busca prever uma conduta e normatizá-la, o *homo digitalis* é exponencialmente inovador e capaz de gerar imprevisibilidade, problemas novos. Dessa forma, as legislações não alcançam temas das plataformas digitais, o método legislativo é lento e busca segurança, diferentemente do *homo digitalis*. Para evitar essa crise, o Poder Legislativo deve fazer parte desse processo e procurar ser mais experimental, decidir a partir de eventos. Com isso, o pensamento jurídico pode evoluir diante dos novos dilemas digitais.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio; BORGES, Guilherme. **A superação do direito como norma**. São Paulo: Almedina, 2020.

FREUND, Julien. **Sociologia de Max Weber**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos**. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

MARCONI, Marina; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de (1689-1755). **O espírito das leis**. Tradução Cristina Murachco. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VESTING, Thomas. **Gentleman, gestor, homo digitalis**: a transformação da subjetividade jurídica na modernidade. São Paulo: Contracorrente. 2022a.

VESTING, Thomas. **Teoria do Estado**. São Paulo: Contracorrente, 2022b.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca. 2019.